



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 15922.000269/2008-27  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-005.294 – 2ª Turma  
**Sessão de** 29 de março de 2017  
**Matéria** CS - AIOP - DECADÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PERÍODO ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL. ART. 173, I DO CTN. COMPETÊNCIA DEZEMBRO. SÚMULA CARF Nº 101.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva,

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Trata-se de NFLD, DEBCAD: 35.654.383-8, lavrado contra o contribuinte identificado acima, consolidada em 20/12/2004, no valor de R\$ 149.279,94, já acrescidos de juros e multa de mora, correspondentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores das cestas básicas fornecidas a seus empregados durante o período em que não houve adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Secretaria da Receita Previdenciária julgado o lançamento procedente, mantendo integralmente o crédito tributário apurado.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 08/02/2012, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2803-001.117**, com o seguinte resultado: *"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Observada a regra do inciso I do art. 173 do CTN, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial, os fatos geradores relativamente às competências de 02/1994 até 12/1998, inclusive. O lançamento a partir da competência 01/1999 em diante deve ser mantido nos seus exatos termos."* O acórdão encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2001*

*PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. FALTA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.*

- 1. Não integrará o salário-de-contribuição, as parcelas in natura recebidas de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.*
- 2. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 08, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.*
- 3. No caso destes autos deve-se aplicar a regra disposta no inciso I do art. 173 do CTN. Portanto, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização relativamente às competências de 02/1994 até 12/1998, inclusive.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 21/03/2012 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 20/04/2012, o presente Recurso Especial. Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido em relação à decadência, e requer seja restabelecida a decisão de primeira instância, mantendo-se a integralidade do lançamento, sobretudo da competência de dezembro de 1998.

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2300-615/2013, da 3ª Câmara, de 19/09/2013.

O recorrente traz as seguintes alegações:

- - que o lançamento abrangeu as competências de 01/1994 a 12/2001, e que o sujeito passivo foi cientificado em 23/12/2004.
- - que, sendo a norma insculpida no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional aquela à qual se subsume o caso concreto, a competência de dezembro de 1998 não poderia ter sido considerada decaída, pois o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, data na qual se exigia o pagamento antecipado, ou seja, já em janeiro de 1999 (a partir de 1º de janeiro de 1999) e, assim, o prazo de decadência possui, como termo de início, o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2000, o qual findaria somente em 31 de dezembro de 2004, estando decaído somente a partir de 1º de janeiro de 2005. Como o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 23/12/2004, está, portanto, dentro do prazo decadencial de cinco anos.
- - que o STJ vem acolhendo as alegações da Fazenda Nacional em sede de Embargos de Declaração após o julgamento de recurso repetitivo no qual se decidiu a respeito do dispositivo aplicável para a contagem do prazo decadencial – Recurso Especial nº 973.733.
- - que, diante de todas as considerações expostas, seja em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, em virtude da constatação da ausência de pagamentos antecipados, nos termos dos documentos anexados aos autos (DAD), do entendimento ventilado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (Resp. nº 973.733/SC), e do disposto no art. 62-A do RI-CARF, o Fisco disporia no presente caso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Cientificado do Acórdão nº 2803-001.117, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 13/04/2015, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

### Pressupostos De Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, fls. 367. Assim, não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

### Do mérito

A questão objeto do recurso refere-se, resumidamente, a regra para aferição da decadência quinquenal.

### Da decadência

Quanto ao acatamento da preliminar referente ao prazo de decadência para o fisco constituir os créditos objeto desta NFLD/AIOP, antes mesmo de apreciar a correta aplicação da regra decadencial no acórdão recorrido, passemos a considerações acerca do tema.

No Acórdão de Recurso Voluntário, fls. 312, o Colegiado, por unanimidade de votos, acordaram em dar provimento parcial no que diz respeito a decadência, pautados na regra do art. 173, I do CTN, excluindo as contribuições até a competência 12/1998, inclusive.

Ou seja a única matéria submetida a nova apreciação é a decadência do art. 173, I do CTN para competência dezembro.

Nesse sentido, pela aplicação do REsp 973.733/SC, destacando a inexistência de recolhimento antecipado, conforme podemos identificar no relatório de documentos apresentados, apreciou o acórdão recorrido a decadência porém quando da análise interpretou pela exclusão até a competência 12/1998. Contudo, não entendo ter sido a interpretação adotado no acórdão a mais acertada.

A decadência a luz do art. 173, I do CTN será computada para competência dezembro do primeiro dia do exercício seguinte ao do vencimento da obrigação, no caso janeiro.

Esse é o entendimento majoritário adotado pelo CARF, tanto que foi publicada súmula esclarecendo a questão.

*Súmula CARF nº 101 : Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

Assim, no lançamento em questão a lavratura do AI deu-se em 20/12/2004, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 23/12/2004. Os fatos geradores sob reapreciação envolvem a competência 12/1998. Dessa forma, considerando que a competência 12/1998, somente terá seu prazo decadencial iniciado em 01/1/2000, DOU PROVIMENTO para que seja restabelecido o lançamento para essa competência.

Processo nº 15922.000269/2008-27  
Acórdão n.º **9202-005.294**

**CSRF-T2**  
Fl. 4

---

### **Conclusão**

Face o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, restabelecendo a competência 12/1998.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira